



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.547-A, DE 2025 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE GOETTEN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Empreendedorismo, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. É assegurado ao jovem o direito à profissionalização, ao trabalho, ao empreendedorismo e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. (NR)”

“Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho, ao empreendedorismo e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

.....
.

III – estímulo ao empreendedorismo jovem, mediante:

- a) criação e ampliação de linhas de crédito específicas para jovens empreendedores, com condições facilitadas de acesso e garantias adequadas à realidade juvenil;
- b) oferta de programas de capacitação técnica e gerencial voltados ao desenvolvimento de negócios sustentáveis e inovadores;
- c) apoio à criação e consolidação de micro e pequenas empresas, startups, cooperativas e empreendimentos da economia solidária liderados por jovens;

Apresentação: 11/09/2025 19:01:48.170 - Mesa

PL n.4547/2025



* C D 2 5 0 3 1 0 8 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

d) articulação com instituições de ensino e Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, etc.) para inserção da educação empreendedora nos currículos do ensino médio e superior;

e) promoção de feiras, incubadoras, eventos e espaços de inovação voltados à juventude empreendedora;

f) fomento a iniciativas de jovens empreendedores nos setores da indústria e do comércio, com incentivos à inovação, à produção sustentável, à digitalização de processos e à abertura de mercados locais e internacionais;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, de modo a incluir expressamente o empreendedorismo como um direito fundamental assegurado aos jovens brasileiros, ao lado da profissionalização, do trabalho e da renda.

A atualização proposta encontra respaldo na realidade atual do mercado de trabalho nacional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trimestre encerrado em maio de 2025, o Brasil registrou 39,8 milhões de trabalhadores com carteira assinada no setor privado, número recorde da série histórica. Ainda assim, a população ocupada totalizou 103,9 milhões de pessoas, o que demonstra que mais da metade da força de trabalho permanece fora do regime formal. Esse dado evidencia que, apesar do crescimento do emprego formal, este não é capaz de absorver todos aqueles que ingressam anualmente no mercado de trabalho, em especial os jovens em busca de sua primeira oportunidade.

Diante desse cenário, o empreendedorismo se consolidou como uma alternativa legítima e estratégica de inserção econômica da juventude. De acordo com o Global Entrepreneurship Monitor (GEM 2024), atualmente 46,9 milhões de brasileiros entre 18 e 64 anos estão envolvidos em negócios em fase inicial ou já estabelecidos, o que corresponde a uma taxa total de 33,4%

Apresentação: 11/09/2025 19:01:48.170 - Mesa

PL n.4547/2025



* C D 2 5 0 3 1 0 8 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

da população adulta. Trata-se do maior patamar dos últimos quatro anos, evidenciando a força da cultura empreendedora em nosso país.

O estudo também mostra que a taxa de empreendedores estabelecidos, aqueles com mais de 3,5 anos de atividade, passou de 8,7% em 2020 para 13,2% em 2024, colocando o Brasil na sexta posição mundial, à frente de países como Reino Unido, Itália e Estados Unidos. Outro dado relevante é que 34,3% dos brasileiros afirmam ter como um dos seus principais sonhos a abertura do próprio negócio, índice que confirma o empreendedorismo como uma aspiração central da juventude.

Ainda no ano de 2025, o Brasil registrou a abertura de 1,4 milhão de pequenos negócios apenas no primeiro trimestre, sendo que os microempreendedores individuais (MEIs) representaram 78% desse total. Esse crescimento está fortemente relacionado ao protagonismo da juventude, que tem encontrado no empreendedorismo não apenas uma alternativa de sobrevivência, mas uma forma de realização pessoal, geração de renda e transformação social.

Pesquisa recente do Sebrae e da Anegepe revela, ademais, que o Brasil já conta com 42 milhões de empreendedores ativos, número que poderá mais que dobrar nos próximos três anos em razão da alta intenção de novos empreendimentos. O perfil desses empreendedores reforça a centralidade da juventude: 75% têm até 44 anos, 69% possuem ensino fundamental ou médio completo e 80% têm renda de até seis salários mínimos. Além disso, 77% dos jovens empreendedores afirmam estar motivados pelo propósito de “fazer a diferença no mundo”, sinalizando um empreendedorismo com forte viés de inovação, inclusão e impacto social.

Esses números confirmam que o empreendedorismo deixou de ser um fenômeno marginal para se tornar vetor estratégico do desenvolvimento nacional. Ele tem gerado inovação, dinamizado economias locais, ampliado a digitalização de processos produtivos e reduzido desigualdades, especialmente entre jovens de contextos mais vulneráveis.

Dessa forma, a atualização do Estatuto da Juventude se faz necessária para alinhar a legislação brasileira às transformações socioeconômicas em curso. Reconhecer o empreendedorismo como direito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

assegurado aos jovens significa oferecer instrumentos adequados de apoio, crédito, capacitação e incentivo, permitindo que esse potencial se converta em prosperidade individual e em desenvolvimento coletivo.

À vista do exposto, a presente proposição busca modernizar o Estatuto da Juventude, reconhecendo o papel estratégico do empreendedorismo juvenil no fortalecimento da economia, na geração de oportunidades e na promoção da justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-05:12852
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2025

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

Pelo seu texto, o jovem tem o direito à profissionalização, ao trabalho, ao empreendedorismo e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social, cabendo ao poder público estímulo ao empreendedorismo jovem, mediante: criação e ampliação de linhas de crédito específicas para jovens empreendedores, com condições facilitadas de acesso e garantias adequadas à realidade juvenil; oferta de programas de capacitação técnica e gerencial voltados ao desenvolvimento de negócios sustentáveis e inovadores; apoio à



criação e consolidação de micro e pequenas empresas, startups, cooperativas e empreendimentos da economia solidária, ente outras medidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

O texto do projeto visa atualizar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, de modo a incluir expressamente o empreendedorismo como um direito fundamental assegurado aos jovens brasileiros, ao lado da profissionalização, do trabalho e da renda.

Afinal, conforme as próprias justificações da proposição, o empreendedorismo se consolidou como uma alternativa legítima e estratégica de inserção econômica da juventude. De acordo com o Global Entrepreneurship Monitor (GEM 2024), atualmente 46,9 milhões de brasileiros entre 18 e 64 anos estão envolvidos em negócios em fase inicial ou já estabelecidos, o que corresponde a uma taxa total de 33,4%

Em 2025, o Brasil registrou a abertura de 1,4 milhão de pequenos negócios apenas no primeiro trimestre, sendo que os microempreendedores individuais (MEIs) representaram 78% desse total. Esse crescimento está fortemente relacionado ao protagonismo da juventude, que tem encontrado no empreendedorismo não apenas uma alternativa de



sobrevivência, mas uma forma de realização pessoal, geração de renda e transformação social.

O perfil desses empreendedores reforça a centralidade da juventude: 75% têm até 44 anos, 69% possuem ensino fundamental ou médio completo e 80% têm renda de até seis salários mínimos. Além disso, 77% dos jovens empreendedores afirmam estar motivados pelo propósito de “fazer a diferença no mundo”, sinalizando um empreendedorismo com forte viés de inovação, inclusão e impacto social. Esses números confirmam que o empreendedorismo deixou de ser um fenômeno marginal para se tornar vetor estratégico do desenvolvimento nacional.

Dessa forma, a atualização do Estatuto da Juventude se faz necessária para alinhar a legislação brasileira às transformações socioeconômicas em curso. Reconhecer o empreendedorismo como direito assegurado aos jovens significa oferecer instrumentos que permitam se converter em prosperidade individual e em desenvolvimento coletivo.

Todavia, embora o mérito da proposta seja reconhecido, achamos por melhor o aprimoramento da redação da alínea “d” do art. 15, com vistas a assegurar maior precisão normativa e segurança jurídica, visto que a referência genérica ao “Sistema S”, associada ao uso da expressão “etc.”, amplia excessivamente o alcance do dispositivo, permitindo interpretações extensivas que podem abarcar entidades com naturezas jurídicas, finalidades institucionais e regimes de financiamento distintos, em desconformidade com a intenção original do legislador. A restrição expressa da articulação aos serviços sociais autônomos de aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) confere maior coerência ao texto legal, ao alinhar a norma às instituições cujas atribuições são diretamente relacionadas à formação profissional, à capacitação empreendedora e ao fomento ao desenvolvimento de pequenos negócios. Essa delimitação reduz riscos de interpretações indevidas, preserva a autonomia administrativa e a governança das entidades envolvidas e previne a criação indireta de obrigações não expressamente definidas em lei. Tal aperfeiçoamento dar-se-á por meio de Emenda do Relator.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela Aprovação deste Projeto de Lei nº 4,547, de 2025, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-7166



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2025

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

EMENDA Nº 1

Dê-se, no art. 1º do projeto, a seguinte redação à alínea “d” do inc. III do art. 15:

“Art. 15.....

.....
III – estímulo ao empreendedorismo jovem, mediante:

.....
d) articulação, mediante celebração de parcerias ou acordos com instituições de ensino e com os serviços sociais autônomos voltados à formação profissional e à aprendizagem, para que voluntariamente e observadas as suas finalidades institucionais possam inserir a educação empreendedora nos currículos do ensino médio e superior.”

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado JORGE GOETTEN
Relator

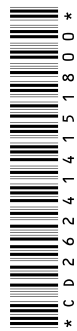
2026-7166

Apresentação: 13/05/2026 10:09:43.040 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4547/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262414151800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.547/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Morais, Jorge Goetten e Leandre.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2025

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se, no art. 1º do projeto, a seguinte redação à alínea “d” do inc. III do art. 15:

“Art. 15.....

.....
III – estímulo ao empreendedorismo jovem, mediante:

.....
d) articulação, mediante celebração de parcerias ou acordos com instituições de ensino e com os serviços sociais autônomos voltados à formação profissional e à aprendizagem, para que voluntariamente e observadas as suas finalidades institucionais possam inserir a educação empreendedora nos currículos do ensino médio e superior.”

.....”(NR)

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO